

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 – COMPEL

#### OBJETO:

Contratação de empresa especializada na implantação, gerenciamento e operação de sistema informatizado e integrado com o fornecimento de combustíveis, na utilização de cartões magnéticos, com ou sem chip que utilizem operação no sistema ON LINE / OFF LINE, utilizados na aquisição contínua e fracionada de combustíveis em rede credenciada para atender as demandas operacionais e administrativas da LIMPEC, visando a fiscalização financeira e o controle no consumo. Os combustíveis a serem fornecidos são os seguintes: gasolina (comum e aditivada), etanol, GNV (gás natural veicular) e diesel (S500 e S10).

#### IMPUGNANTE:

TRIVALE ADMISTRAÇÃO LTDA

#### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 06/05/2021, às 16h27min a Comissão Permanente de Licitação – CPL recebeu através de e-mail a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, tempestivamente.

#### PRELIMINARMENTE

Em preliminar, a Pregoeira ressalta que ora impugnante atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito das impugnações na esfera Administrativa, no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública.

#### DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em breve síntese que:

(...)

1. Ocorre que a Impugnante, percebeu que se trata de um pregão na modalidade **PRESENCIAL**. Ora, em momento de tamanha crise nacional devido à pandemia do COVID- 19, nos espanta a escolha por execução de **pregão presencial** ao invés da modalidade eletrônica, que aliás já era recomendável antes da pandemia por ampliar a competitividade, tornando as contratações menos onerosas para à Administração Pública.
2. Como não bastasse, tal decisão vai de encontro em desacordo com as determinações do ordenamento jurídico brasileiro que é claro com obrigatoriedade de adição da modalidade eletrônica.

3. Como tal proceder, como dito, constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a conseqüente correção do ato convocatório.

(...)

### **DO PEDIDO**

- a) Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para a modificação da **Modalidade de Disputa**, referente ao Pregão Presencial, devendo ser alterado para a modalidade Pregão Eletrônico conforme os fatos e fundamentos que foram apresentados, sob pena de grave restrição aos princípios da RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada.
- b) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br) com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br) e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

### **DO JULGAMENTO**

Inicialmente, a Pregoeira esclarece que a Comissão Permanente de Licitação – CPL irá adotar as medidas necessárias para a realização das sessões públicas nos processos licitatórios, respeitando as medidas de prevenção orientadas pelas autoridades de saúde pública, especialmente a disponibilização de álcool em gel, manutenção da distância mínima de 2m (dois metros) entre os presentes e exigindo a utilização de máscaras por todos, esta sob a responsabilidade de cada um, individualmente, permitindo-se, diante da alegação de falta das máscaras comercializadas, a utilização de máscaras em modelos alternativos, nos termos da orientação do Ministério da Saúde (<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-proteger>).

Considerando as peculiaridades e relevância do objeto em evidência, e para que possamos ter uma maior celeridade no processo, com possibilidade de análise e julgamento das propostas e documentação.

Destaca que a administração Pública possui o Poder da Discricionariedade, que no qual é permitido praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Meirelles diz que:

“discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei”.

Sendo assim, é facultativo para Administração realizar o processo licitatório, pela modalidade de Pregão Presencial.

Com base nessa discricionariedade e no Decreto Municipal 7327/2020, aborda que:

“Inobstante a permissão legal, recomendamos ao gestor que, dentro de sua discricionariedade, observe estritamente as recomendações de distanciamento social do Ministério da Saúde e outros órgãos competentes para combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tanto na escolha da modalidade licitatória quanto na execução dos atos da licitação.”

Contamos com a colaboração de todos os licitantes para comparecerem às sessões munidos de máscaras, luvas protetoras e quaisquer outros equipamentos necessários para própria proteção e dos demais, conforme disposto no Decreto Municipal 7327/2020.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL torna publico, para conhecimento dos interessados em participar da PREGÃO (PRESENCIAL) N.º 001/2021, que edital, avisos, respostas, esclarecimentos e julgamento de impugnação estão disponíveis no mesmo local com as informações de abertura para recebimento dos envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação . Informamos que o arquivo encontra – se disponível no endereço [http://compras.camacari.ba.gov.br/novo/licitacao.php?cod\\_licitacao=7435](http://compras.camacari.ba.gov.br/novo/licitacao.php?cod_licitacao=7435).

### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8666/93, resolveu conhecer da impugnação apresentada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, para no mérito e julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 07 de maio de 2021.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</b>				
Antônio Sergio Moura de Souza Presidente/Apoio	Aricele Guimarães Machado Oliveira Pregoeira	Wadna Cheile Melo Aragão Apoio	André Luis Rodrigues dos Santos Apoio	Antônio Diniz de Souza Botelho Apoio